MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 05/2017
Data: 20 de março de 2017

Senhores Vereadores,

Venho através do presente Projeto de Lei propor a criação de Lei que permite e obriga a parada de ônibus e veículos de transporte de pessoas, fora das paradas oficiais dos ônibus das 22h até 6h para garantir a segurança das mulheres, crianças, idosos e trabalhadores que, em seu deslocamento para casa de seu trabalho, colégio, faculdade ou outro local, têm de descer em locais distantes de suas casas, pois as paradas (ou pontos) de ônibus ficam em locais que por algumas vezes é perigoso.

Este Projeto de Lei visa estabelecer normas simples em prol da segurança da população usuária de transporte coletivo de nossa Cidade. Muitas vezes medidas simples, como a que pretendemos que seja implementada, podem ajudar na preservação de vidas e impedir assaltos ou outros meios de violência que assolam a comunidade.

Sabemos que o transporte coletivo é regulamentado por normas que visam além da qualidade maior fluidez e rapidez, que são obtidas com os pontos de parada pré-fixados. Ocorre que na maioria das vezes as pessoas moram longe destas paradas. Mas os ônibus, caso seja permitido pela autoridade fiscal, poderiam parar mais próximo de residências ou acesso de ruas secundárias, o que facilitaria o deslocamento de idosos, mulheres, trabalhadores e estudantes noturnos, apenas para exemplificar a abrangência que se quer com a edição desta norma legislativa.

Ao aprovarmos esta Lei, caberá ao Executivo Municipal promover a sua divulgação e implantação, o que trará grandes benefícios coletivos no quesito da segurança dos cidadãos usuários do transporte público de Marechal Cândido Rondon.

Diante do exposto, o Vereador que abaixo subscreve apresenta o respectivo Projeto de Lei, ficando no aguardo e apoio na aprovação desta matéria por parte dos demais Vereadores desta Casa de Leis.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 20 de março de 2017.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 05/2017
Data: 20 de março de 2017

Ementa: cria o Programa Parada Segura destinado a incentivar medidas e iniciativas de segurança a serem adotadas no transporte coletivo do Município de Marechal Cândido Rondon.

O vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Parada Segura, destinado a incentivar medidas e iniciativas que visem a segurança de usuários, passageiros e trabalhadores do transporte coletivo do Município de Marechal Cândido Rondon.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei entende-se por "parada segura" a obrigatoriedade do motorista de ônibus de transporte coletivo e também de transporte alternativo que atue com concessão ou permissão de todo território do município de Marechal Cândido Rondon a pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto da rota, no lugar em que a pessoa de qualquer idade peça para parar o ônibus ou micro-ônibus.

Art. 2º. As Empresas de Transporte e Circulação, orientaram os motoristas do transporte coletivo por ônibus ou micro-ônibus para o embarque e desembarque de passageiros fora das paradas regulamentares em horários especiais e noturnos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo visa a aumentar a segurança dos usuários que se deslocam ou residam em locais distantes das paradas e que estejam no trajeto original das linhas de ônibus da Cidade.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

a) De segunda a sábado, das 6hs (seis horas) até as 22hs (vinte e duas horas);
b) Nos domingos e feriados, das 7hs (sete horas) até as 22hs (vinte e duas horas);
c) Quando conflitar com a legislação de trânsito, especialmente no tocante a circulação e parada de veículos.

Art. 3º. As empresas do transporte coletivo e alternativo deverão fazer campanhas orientativas aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 20 de março de 2017.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Vereador